v7.n7.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

# CONTAS-BOLSÃO EM *FINTECHS* E A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: DA VULNERABILIDADE REGULATÓRIA AO FORTALECIMENTO NORMATIVO

## *OMNIBUS ACCOUNTS IN FINTECHS AND THE PREVENTION OF MONEY LAUNDERING IN BRAZIL: FROM REGULATORY VULNERABILITY TO REGULATORY STRENGTHENING*

## *CUENTAS ÓMNIBUS EN LAS FINTECHS Y LA PREVENCIÓN DEL LAVADO DE DINERO EN BRASIL: DE LA VULNERABILIDAD REGULATORIA AL FORTALECIMIENTO NORMATIVO*

Thales Feitosa de Araujo Fonseca[1]

e778484
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i7.8484

PUBLICADO: 07/2026

**RESUMO**

A pesquisa analisa as contas-bolsão utilizadas por *Fintechs* e seus impactos na prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, considerando a expansão dos serviços financeiros digitais, a concentração de fluxos financeiros em estruturas centralizadas e o recente fortalecimento regulatório. Busca responder em que medida o uso dessas contas contribuiu para vulnerabilidades na prevenção à lavagem de dinheiro e se as novas normas foram suficientes para mitigar esses riscos, especialmente quanto à identificação de beneficiários finais, à rastreabilidade das operações e à redução de assimetrias regulatórias. O objetivo foi examinar como as contas-bolsão favoreceram fragilidades regulatórias e avaliar a eficácia do recente aprimoramento normativo. Metodologicamente, realizou-se revisão narrativa da literatura, de abordagem qualitativa, natureza básica e objetivos descritivo e exploratório, com levantamento nas bases SciELO, Google Acadêmico e Periódicos CAPES, utilizando os descritores "lavagem de dinheiro", "*Fintechs*", "contas-bolsão", "regulação financeira" e "compliance", além da análise de legislação e documentos oficiais. Os resultados indicam que as contas-bolsão dificultam a individualização de remetentes, destinatários e beneficiários finais, favorecendo a dissimulação financeira e ampliando obstáculos investigativos, conforme evidenciado pela Operação Carbono Oculto. Conclui-se que as Resoluções BCB nº 518/2025 e CMN nº 5.261/2025 fortaleceram os mecanismos de rastreabilidade, encerramento de contas irregulares e guarda documental, reduzindo vulnerabilidades. Contudo, permanecem desafios relacionados à efetividade dos controles, à supervisão das instituições de pagamento e à identificação integral dos titulares econômicos.

**PALAVRAS-CHAVE**: Lavagem de dinheiro. *Fintechs*. Contas-bolsão. Regulação financeira. Compliance.

***ABSTRACT***

*This study analyzes the use of omnibus accounts by Fintechs and their impacts on the prevention of money laundering in Brazil, considering the expansion of digital financial services, the concentration of financial flows in centralized account structures, and the recent strengthening of the regulatory framework. It seeks to determine the extent to which the use of these accounts has contributed to vulnerabilities in anti-money laundering efforts and whether the new regulations have been sufficient to mitigate such risks, particularly regarding the identification of beneficial owners, traceability transactions, and the reduction of regulatory asymmetries.*

[1] Datavirtus, Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, Especialista em Investigação Financeira.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

*The objective was to examine how omnibus accounts contributed to regulatory weaknesses and to assess the effectiveness of the recent regulatory improvements. A qualitative, descriptive, and exploratory narrative literature review was conducted using SciELO, Google Scholar, and the CAPES Journals Portal, based on the descriptors "money laundering," "Fintechs," "omnibus accounts," "financial regulation," and "compliance," in addition to official legislation and regulatory documents. The findings indicate that omnibus accounts hinder the identification of senders, recipients, and beneficial owners, facilitating the concealment of financial transactions and increasing investigative challenges, as evidenced by Operation Carbono Oculto. The study concludes that BCB Resolution No. 518/2025 and CMN Resolution No. 5,261/2025 strengthened transaction traceability, the closure of irregular accounts, and document retention requirements, thereby reducing regulatory vulnerabilities. Nevertheless, challenges remain regarding the effectiveness of internal controls, the supervision of payment institutions, and the comprehensive identification of beneficial owners.*

***KEYWORDS:*** *Money laundering. Fintechs. Omnibus accounts. Financial regulation. Compliance.*

***RESUMEN***

*La investigación analiza las cuentas ómnibus utilizadas por las Fintechs y sus impactos en la prevención del lavado de dinero en Brasil, considerando la expansión de los servicios financieros digitales, la concentración de flujos financieros en estructuras centralizadas y el reciente fortalecimiento del marco regulatorio. Se busca determinar en qué medida el uso de estas cuentas ha contribuido a las vulnerabilidades en la prevención del lavado de dinero y si las nuevas normas han sido suficientes para mitigar dichos riesgos, especialmente en lo que respecta a la identificación de los beneficiarios finales, la trazabilidad de las operaciones y la reducción de las asimetrías regulatorias. El objetivo fue examinar cómo las cuentas ómnibus favorecieron debilidades regulatorias y evaluar la eficacia del reciente fortalecimiento normativo. Metodológicamente, se realizó una revisión narrativa de la literatura, con enfoque cualitativo, naturaleza básica y objetivos descriptivos y exploratorios, utilizando las bases SciELO, Google Académico y Periódicos CAPES, además de legislación y documentos oficiales. Los resultados indican que las cuentas ómnibus dificultan la individualización de remitentes, destinatarios y beneficiarios finales, favoreciendo la ocultación de recursos financieros y ampliando los obstáculos para la investigación, como se evidenció en la Operación Carbono Oculto. Se concluye que las Resoluciones BCB n.º 518/2025 y CMN n.º 5.261/2025 fortalecieron los mecanismos de trazabilidad, el cierre de cuentas irregulares y la conservación documental, reduciendo las vulnerabilidades regulatorias. No obstante, persisten desafíos relacionados con la efectividad de los controles, la supervisión de las instituciones de pago y la identificación integral de los titulares reales.*

***PALABRAS CLAVE****: Lavado de dinero. Fintechs. Cuentas ómnibus. Regulación financiera. Compliance.*

## INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se como processo de ocultação e dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, com finalidade de inserção no sistema econômico formal (Pereira, 2025). Ademais, verifica-se que a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tipifica condutas relacionadas à movimentação, conversão



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

e utilização de recursos ilícitos, abrangendo diferentes formas de ocultação patrimonial e operações financeiras complexas (Brasil, 1998).

Ainda nesse contexto, identifica-se que o delito possui autonomia em relação ao crime antecedente, exigindo apenas a demonstração da origem ilícita dos ativos para sua configuração (Pereira, 2025). Sob esse prisma, cabe destacar que o avanço das tecnologias financeiras digitais, especialmente com o uso de criptomoedas como o Bitcoin, introduz novos desafios à prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil, em razão da descentralização, do anonimato e da ausência inicial de regulamentação específica (Costa, 2025).

Além disso, constata-se que a promulgação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 promoveu o fortalecimento dos mecanismos de controle, rastreabilidade e cooperação entre intermediadores digitais, ampliando a capacidade estatal de supervisão dessas operações (Brasil, 2022). Dessa forma, evidencia-se um processo progressivo de adequação normativa frente aos riscos associados aos ativos virtuais (Costa, 2025). Nesse cenário, as contas-bolsão constituem um mecanismo operacional relevante no contexto das *Fintechs* (Costa, 2026).

Há concentração de recursos de múltiplos clientes em uma única conta titularizada pela instituição intermediária, o que dificulta a individualização das transações e a identificação dos beneficiários finais. Ademais, verifica-se que essa estrutura favorece a opacidade dos fluxos financeiros e compromete os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao impedir a correta identificação de pagadores e recebedores nas comunicações obrigatórias. Em resposta, o Banco Central passou a exigir a segregação de recursos e a rastreabilidade das operações como medidas normativas de controle (Costa, 2026).

A expansão das *Fintechs* no Brasil ocorre em paralelo ao processo de digitalização e bancarização, ampliando o acesso a serviços financeiros, mas também criando oportunidades para exploração por organizações criminosas, especialmente em contextos de menor rigor regulatório inicial. Contudo, a ausência de obrigações informacionais e a simplificação regulatória favoreceram lacunas de fiscalização, posteriormente enfrentadas por meio de normas que ampliaram o monitoramento, a transparência e o controle das operações financeiras (Agarie; Ribeiro, 2026). Dessa forma, evidencia-se a transição de um cenário de vulnerabilidade regulatória para um modelo orientado ao fortalecimento normativo e à prevenção de ilícitos financeiros.

Existem aspectos que justificam a proposição deste tema à academia, à sociedade em geral e aos profissionais da área. A utilização de *Fintechs* em esquemas de lavagem de dinheiro no Brasil evidencia vulnerabilidades regulatórias relevantes, especialmente quando se verifica que uma única instituição de pagamento movimentou mais de R$ 46 bilhões entre 2020 e 2024,



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

operando como núcleo financeiro de organização criminosa, com múltiplas camadas de ocultação patrimonial (Brasil, 2025).

O debate se justifica, também, pois se detectou a realização de mais de 10,9 mil depósitos em espécie entre 2022 e 2023, totalizando mais de R$ 61 milhões, prática incompatível com a natureza escritural dessas instituições e que amplia a opacidade das transações financeiras. Ainda, destaca-se que operações envolvendo cerca de 350 alvos distribuídos em oito estados resultaram em bloqueio judicial superior a R$ 1 bilhão, evidenciando a dimensão econômica e a complexidade das estruturas utilizadas para dissimulação de recursos ilícitos (Brasil, 2025).

Nesse cenário, a utilização de contas-bolsão constitui elemento central dessa dinâmica, uma vez que permite a circulação não segregada de recursos de múltiplos clientes, dificultando a identificação individualizada dos fluxos financeiros e comprometendo mecanismos de controle fiscal. Mais de 1.000 postos de combustíveis movimentaram aproximadamente R$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, com recolhimento tributário incompatível, enquanto cerca de 140 estabelecimentos receberam mais de R$ 2 bilhões em notas fiscais sem movimentação financeira (Brasil, 2025).

Observa-se, assim, a simulação de operações para ocultação de valores. Paralelamente, observa-se que ao menos 40 fundos de investimento, com patrimônio estimado em R$ 30 bilhões, foram utilizados para blindagem patrimonial, consolidando um sistema que articula *Fintechs*, contas-bolsão e estruturas financeiras complexas como instrumentos de lavagem de dinheiro (Brasil, 2025).

Diante do exposto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o uso de contas-bolsão por *Fintechs* contribuiu para fragilidades na prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil e se o recente fortalecimento normativo foi suficiente para superar tais vulnerabilidades, especialmente no que se refere à identificação de beneficiários finais, à rastreabilidade das operações financeiras e à mitigação de assimetrias regulatórias no sistema financeiro digital?

O objetivo geral é examinar de que forma as contas-bolsão contribuíram para a formação de vulnerabilidades regulatórias e avaliar se o recente fortalecimento normativo foi suficiente para mitigar os riscos identificados. Como objetivos específicos, busca-se: I) caracterizar as *Fintechs* e as contas-bolsão; II) contextualizar a lavagem de dinheiro e sua relação com essas estruturas; III) examinar os impactos das Resoluções BCB nº 518/2025 e CMN nº 5.261/2025 na prevenção da lavagem de dinheiro.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Propõe-se uma revisão narrativa da literatura, uma vez que reúne e sistematiza produções científicas previamente publicadas com o objetivo de compreender o fenômeno das contas-bolsão em *Fintechs* e sua relação com a prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. Nessa perspectiva, adota-se abordagem qualitativa, pois são analisados conteúdos teóricos e normativos sem mensuração estatística direta, de natureza básica, por buscar aprofundar o conhecimento sobre o tema, e com objetivos descritivo e exploratório (Gil, 2008; Marconi; Lakatos, 2017).

A pesquisa descreve conceitos, estruturas e implicações, bem como explora lacunas e transformações normativas identificadas na literatura (Gil, 2008; Marconi; Lakatos, 2017). A coleta dos materiais foi realizada nas bases SciELO, Google Acadêmico e Periódicos CAPES, utilizando os descritores "lavagem de dinheiro", "*Fintechs*", "contas-bolsão", "regulação financeira" e "compliance", combinados por operadores booleanos.

Como critérios de inclusão, adotaram-se estudos publicados nos últimos cinco anos, disponíveis em língua portuguesa, com acesso gratuito e que abordassem diretamente o objeto da pesquisa, incluindo artigos científicos, legislação e documentos oficiais. Por outro lado, foram excluídas produções duplicadas, textos incompletos, trabalhos sem aderência temática e materiais que não apresentassem rigor científico ou relevância para a análise proposta.

Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, procedeu-se à leitura exploratória dos materiais selecionados, seguida de leitura analítica, com o objetivo de identificar conceitos, categorias jurídicas, fundamentos doutrinários e alterações normativas relacionadas às *Fintechs*, às contas-bolsão e à prevenção da lavagem de dinheiro. A análise do corpus fundamentou-se na interpretação crítica da literatura especializada, da legislação e dos atos normativos do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, buscando estabelecer relações entre o referencial teórico, a evolução regulatória e os desafios práticos evidenciados em casos concretos, especialmente quanto à identificação de beneficiários finais, à rastreabilidade das operações e à redução das vulnerabilidades regulatórias.

Ao final, este artigo analisa se o uso de contas-bolsão por *Fintechs* ampliou as vulnerabilidades na prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil e se o recente fortalecimento normativo foi suficiente para reduzir tais riscos.

## AS *FINTECHS* E CONTAS-BOLSÃO

Ao considerar o avanço da transformação digital no sistema financeiro, observa-se que o conceito de fintech passa a se consolidar como a aplicação direta de tecnologias às finanças, abrangendo, de forma integrada, produtos, serviços e mercados. Nesse contexto, tais estruturas



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

operam por meio de plataformas digitais e sistemas que viabilizam a oferta de serviços de maneira integralmente virtual, sem a necessidade de mediação humana (Veiga, 2022).

Dessa forma, sua atuação se materializa em aplicações e mecanismos digitalizados que substituem procedimentos tradicionais, inserindo novos formatos operacionais no ambiente financeiro, diretamente vinculados ao uso de tecnologias da informação e comunicação:

> As FinTech's facilitam aos consumidores (utilizadores financeiros) produtos, instrumentos, contratos e serviços, tradicionalmente oferecidos pelo setor bancário de forma analógica - ou inclusive digital, mas com automação limitada de processos – de modo completamente virtual, sem mediação humana, através de aplicações, plataformas ou sistemas digitalizados. Este império das TIC's (Tecnologia da Informação e Comunicação) substitui a intervenção de intermediários pessoais tanto na relação das entidades com consumidores (B2C), como no caso de relações entre empresas (B2B); inclusive permitindo a criação de novas relações diretas entre consumidores (C2C) antes impensáveis sem mediação bancária. Por isso, pode-se afirmar que, para além de empregar tecnologia nas finanças, a FinTech se caracteriza por um novo modo de relacionar na contratação de serviços financeiros, mais cooperativo, colaborativo, democrático, [des]intermediado (inclusive, «desbancarizado» em alguns casos) e promotor da inclusão social e financeira (Veiga, 2022, p. 105).

Ao aprofundar a compreensão de sua estrutura conceitual, torna-se evidente que as *Fintechs* não se restringem ao uso isolado de tecnologia, mas envolvem, de maneira mais ampla, a implementação de novos serviços e procedimentos no sistema financeiro. Entre esses elementos, destacam-se mecanismos como contratos digitais, inteligência artificial e sistemas de processamento de dados responsáveis por organizar e executar operações financeiras (Veiga, 2022).

Com isso, a incorporação dessas ferramentas redefine a forma de prestação dos serviços, ao modificar sua execução e inseri-los em ambientes digitais que transformam a dinâmica operacional dos mercados financeiros existentes (Veiga, 2022). A partir da regulamentação que promoveu sua inserção no Sistema de Pagamentos Brasileiro, as instituições de pagamento passaram a ter suas atividades formalmente definidas e vinculadas à prestação de serviços de pagamento ao público (Machado, 2022):

> As primeiras práticas financeiras do setor de instituições de pagamento surgem a partir de uma brecha da Lei 4.595/1964. A lei supracitada dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e não inclui a prestação de serviços de pagamento como



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> atividades privativas de instituições financeiras. Segundo o art. 17°, “consideram-se instituições financeiras, [...] as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros [...]. ” Desta maneira, o setor de serviços de pagamentos atuava à deriva de uma regulamentação e em meio às incertezas de suas operações. Até que, em 2013, entrou em vigor a Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, colaborando para a democratização do acesso aos serviços de cartão de crédito, contas de pagamento, transferência de valores por meio eletrônico e pagamento de contas (Machado, 2022, p. 7).

Nesse enquadramento, sua atuação compreende a oferta de serviços como aporte e saque de recursos, gestão de contas de pagamento e conversão de moeda em formato eletrônico. Dessa maneira, há que se salientar que essas entidades operam como intermediárias em operações que envolvem a transferência de valores, sem que haja a necessidade de vínculo direto com instituições financeiras tradicionais (Machado, 2022):

> Com a promulgação da Lei 12.865/2013, arranjos e instituições de pagamento passam a integrar o SPB. Segundo a referida lei, em seu art. 6°, arranjo de pagamento é um conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público. São atividades principais de uma instituição de pagamento, dentre outras elencadas no inciso III do art. 6°: disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, gerir conta de pagamento e converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica. [...] São exemplos de arranjos de pagamento a estrutura de pagamentos de tickets de benefícios, programas de milhagens ou pontuação, serviços de pagamentos com cartões de crédito, débito ou pré-pagos, entre outros (Machado, 2022, pp. 7-8).

Ao se observar a dinâmica de funcionamento dessas instituições, nota-se que seu papel no sistema financeiro se manifesta sobretudo na viabilização de pagamentos por meio de instrumentos como cartões pré-pagos e dispositivos móveis. Com isso, torna-se possível fomentar a circulação de recursos fora dos canais bancários convencionais, o que altera, em certa medida, a lógica tradicional de intermediação (Machado, 2022).

Ainda assim, sua atuação ocorre sob supervisão do Banco Central, responsável por estabelecer regras de funcionamento e monitoramento, considerando tanto os impactos sobre a estabilidade financeira quanto a necessidade de observância das diretrizes regulatórias aplicáveis ao setor (Machado, 2022).



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

No âmbito dos arranjos de pagamento, a conta de pagamento passa a assumir a função de instrumento que viabiliza a realização de operações diretamente vinculadas aos serviços de pagamento, incorporando atividades como gestão de recursos, emissão de instrumentos e execução de movimentações financeiras. Inserida em um conjunto de práticas reguladas, essa estrutura integra o funcionamento operacional dos serviços ao permitir o registro sistemático das transações realizadas pelos usuários finais (Marques; Freitas; Paula, 2022):

> Dentre os normativos divulgados pelo BACEN, é possível destacar alguns que permitiram às instituições de pagamento o acesso ao mercado de domicílio bancário e antecipação de recebíveis: Circular 3.680/13; Circular 3.682/13; Circular 3.721/14; e Circular 3.765/15. A Circular 3.680/13 regulamentou as informações cadastrais necessárias para a abertura da Conta de Pagamento, item essencial para o desenvolvimento dos Bancos Digitais. A Lei 12.685/2013 possibilitou a criação das "instituições de pagamento", que, associadas aos bancos ou outras instituições com acesso à operacionalização de pagamentos, criaram as contas digitais. Com vistas à base normativa, a abertura de uma conta corrente bancária comum estava descrita na Resolução 2.025 de 1993. Já a conta digital tem como base regulamentar a Circular 3.680 de 2013, sendo mais simples, exigindo menos informações e documentos do que uma conta corrente comum. Já a Circular 3.682/13 delimitou o funcionamento dos arranjos de pagamento na forma "Aberta", ou seja, com a adesão de uma instituição financeira participante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para a operacionalização dos pagamentos; e na forma "Fechada", onde o instituidor do arranjo usa o próprio acesso ao SPB para efetivar os seus pagamentos (Marques; Freitas; Paula, 2022, p. 10).

Dessa forma, cabe mencionar que a existência não apenas organiza as operações, mas também sustenta a dinâmica funcional dos serviços ofertados no sistema de pagamentos. Em complemento a essa estrutura, a regulamentação estabelece a conta de pagamento como base para o desenvolvimento de modelos digitais, sendo disciplinada por normas específicas que definem aspectos como informações cadastrais, registros e formas de funcionamento no interior do sistema (Marques; Freitas; Paula, 2022).

Quando comparada à conta corrente tradicional, apresenta exigência documental reduzida e configuração mais simplificada, o que favorece sua adoção por instituições de pagamento. Com isso, viabiliza-se a ampliação do acesso e a adaptação dos serviços às novas dinâmicas operacionais do ambiente digital (Marques; Freitas; Paula, 2022).

As contas-bolsão, internacionalmente conhecidas como *omnibus accounts*, constituem mecanismo operacional utilizado por instituições financeiras e de pagamento para concentrar



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

recursos de diversos clientes sob uma única titularidade formal. Embora esse modelo proporcione ganhos operacionais e redução de custos administrativos, sua utilização exige controles internos capazes de individualizar cada operação realizada, permitindo a correta identificação dos clientes e dos beneficiários finais. Na ausência desses mecanismos, aumentam-se os riscos de utilização da estrutura para ocultação de recursos ilícitos e para dificultar a rastreabilidade das movimentações financeiras, comprometendo a efetividade das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro (FATF, 2012).

A prevenção à lavagem de dinheiro depende da adoção de mecanismos capazes de identificar não apenas o titular formal da conta, mas também o beneficiário final das operações financeiras. Assim, modelos operacionais que concentram recursos de diferentes usuários em uma única conta exigem sistemas internos de registro suficientemente detalhados para permitir a individualização das transações e a reconstrução de seu fluxo financeiro sempre que necessário. Dessa forma, a eficácia dos procedimentos de *know your customer* (KYC) e de monitoramento contínuo torna-se essencial para reduzir riscos regulatórios e assegurar a transparência das operações (Mendroni, 2022).

Em continuidade a essa dinâmica, verifica-se que o funcionamento do modelo envolve a criação de subcontas internas, por meio das quais a instituição registra a posição individual de cada usuário sem a necessidade de abertura de contas no sistema bancário tradicional. Dessa forma, tanto os depósitos quanto as transferências são processados por meio da conta central, ao passo que a identificação dos participantes permanece restrita aos registros internos da *fintech:*

> De maneira resumida, conta bolsão é [...] conta bancária ou de instituição de pagamento que concentra os recursos de diversos usuários finais num único titular — normalmente a fintech ou a própria instituição que presta o serviço — em vez de abrir uma conta individualizada para cada cliente. Ou seja: vários clientes depositam ou movimentam valores, mas, no extrato, aparece apenas o nome da fintech ou da instituição, e não o de cada cliente separadamente. Esse mecanismo dificulta o rastreamento de quem efetivamente enviou ou recebeu cada valor. [...] Esse modelo operacional compromete a rastreabilidade granular das operações financeiras, criando uma camada adicional de opacidade no fluxo de capitais (Agarie; Ribeiro, 2026, p. 16).

A distinção entre titularidade formal e titularidade econômica representa um dos principais desafios enfrentados pelos sistemas contemporâneos de prevenção à lavagem de dinheiro. Embora determinada conta esteja formalmente registrada em nome de uma instituição



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

intermediária, o efetivo controle econômico dos recursos pode pertencer a diversos usuários, circunstância que exige mecanismos de identificação do beneficiário final e adequada documentação das operações realizadas. Sem essas informações, reduz-se significativamente a capacidade dos órgãos de controle de rastrear a origem e o destino dos recursos movimentados (Badaró; Bottini, 2023).

Nesse arranjo, o titular visível concentra os registros externos vinculados à conta, enquanto os efetivos detentores dos recursos permanecem associados exclusivamente aos sistemas internos da intermediária, o que evidencia a separação entre a formalização bancária e a realidade operacional das transações (Costa, 2026). Em desdobramento dessa lógica, observa-se que o usuário final não figura nos registros da conta principal, já que as movimentações são formalmente atribuídas à entidade titular perante a instituição bancária (Almeida, 2025).

Dessa maneira, a identificação individual passa a depender de controles internos mantidos pela fintech, e não das informações constantes no extrato formal. Com isso, estabelece-se uma dissociação entre quem aparece como titular da conta e quem, de fato, realiza e origina as operações financeiras no âmbito do sistema (Almeida, 2025). Assim, a opacidade operacional inerente a estruturas que concentram múltiplos usuários sob um único titular passa a dificultar a identificação do beneficiário final e o rastreamento dos fluxos financeiros (Sales, 2026).

Como resultado, amplia-se, de maneira contínua, o campo de possibilidades para usos abusivos, ao mesmo tempo em que se compromete a integridade do ambiente de pagamentos. Esse cenário também tensiona os mecanismos de governança e supervisão, sobretudo porque reduz os níveis de transparência e enfraquece a presença de instrumentos auditáveis exigidos no sistema financeiro brasileiro (Sales, 2026).

De modo complementar, a segregação agregada de recursos em contas que concentram valores provenientes de diferentes origens contribui para a mistura entre pagamentos e despesas, produzindo uma zona de indistinção quanto à procedência dos recursos. Nessa dinâmica, torna-se mais difícil reconhecer a origem das movimentações, ao passo que se ampliam as possibilidades de ocultação patrimonial e de transações. Tal configuração favorece a estruturação de esquemas ilícitos e o aproveitamento de brechas regulatórias, mantendo, de forma recorrente, operações à margem dos controles e relatórios exigidos pelas autoridades fiscais e financeiras (Porto; Duarte, 2025).



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

## LAVAGEM DE DINHEIRO E AS SUAS PRINCIPAIS ESTRUTURAS

A lavagem de dinheiro caracteriza-se pelo conjunto de condutas destinadas a ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos ou valores, permitindo sua reinserção no sistema econômico com aparência de licitude. Trata-se de delito autônomo que busca romper o vínculo entre os ativos e a infração penal antecedente, dificultando sua identificação pelos mecanismos de controle estatal. Nesse contexto, a prevenção depende da adoção de instrumentos voltados à identificação dos clientes, do beneficiário final e da rastreabilidade das operações financeiras (Badaró; Bottini, 2023).

A configuração desse delito também envolve processos de transformação de capitais ilícitos em patrimônio aparentemente regular, normalmente associados a crimes antecedentes com retorno econômico, como corrupção, tráfico de entorpecentes e fraudes fiscais. Mais do que simples circulação financeira, a lavagem de capitais abrange um conjunto articulado de atos voltados à ocultação da procedência dos recursos e à posterior incorporação desses valores ao patrimônio do agente envolvido nas práticas criminosas investigadas (Costa, 2025):

> A designação lavagem de dinheiro, utilizada no Brasil, deriva do termo inglês money laundering, empregado para indicar procedimento de conversão de valores obtidos por infração penal em recursos com aparência lícita. A origem da expressão relaciona-se ao uso de lavanderias comerciais por organizações criminosas nos Estados Unidos da América no início do século XX, recurso adotado para ocultação da procedência ilícita de capitais. A lavagem de dinheiro configura infração penal composta por operações financeiras ou transações comerciais destinadas à ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens, direitos ou valores inseridos no sistema econômico nacional. A prática busca integrar recursos oriundos de atividades criminosas ao circuito econômico formal com aparência de legalidade, o que dificulta a identificação e o rastreamento por órgãos de fiscalização e repressão. A conduta envolve a transformação de capitais ilícitos em patrimônio com aparência regular, vinculada a crimes antecedentes que geram proveito econômico ilícito, como corrupção, tráfico de entorpecentes e fraudes fiscais, entre outros, conforme análise doutrinária (Costa, 2025, p. 10).

A primeira fase clássica da lavagem de dinheiro, conhecida como colocação, captação ou *placement*, corresponde ao momento em que os recursos ilícitos são afastados diretamente de seus autores. Nessa etapa, busca-se reduzir possibilidades de rastreamento até a origem criminosa dos valores. Para isso, podem ser utilizados depósitos bancários, operações em



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

bolsas de valores, transações imobiliárias, aquisição de joias e obras de arte, além da fragmentação de quantias menores por meio da técnica denominada *smurfing* (Pereira, 2025).

Na etapa seguinte, denominada dissimulação, encobrimento ou *layering*, o capital ilícito passa por sucessivas movimentações destinadas a dificultar sua identificação pelas autoridades responsáveis pela investigação. A estratégia consiste em criar aparência de licitude mediante operações financeiras diversificadas e frequentemente fraudulentas. Entre os mecanismos empregados estão transferências eletrônicas, envio de valores ao exterior convertidos em moeda estrangeira e negociações que afastam os recursos de sua origem criminosa, tornando mais complexa a reconstrução documental dessas movimentações (Pereira, 2025).

Além disso, a dissimulação envolve transferências eletrônicas de ativos para contas anônimas, depósitos em contas “fantasmas” e envio de recursos já convertidos para o exterior. O objetivo principal dessa etapa consiste em quebrar a cadeia de evidências diante de investigações sobre a origem do dinheiro. Também são mencionadas transferências entre contas bancárias em diferentes países, conversão em diferentes moedas, aquisição de ativos de alto valor e uso de empresas de fachada ou contas de terceiros (Leite, 2024).

Já a integração, também chamada de *integration* ou *recycling*, representa a fase em que os ativos retornam ao sistema econômico formal após terem sido desvinculados de sua procedência ilícita. Nesse estágio, o patrimônio obtido mediante lavagem passa a aparentar regularidade perante o mercado e os mecanismos estatais de controle. Como consequência, tornam-se mais difíceis tanto a comprovação da origem criminosa dos recursos quanto a identificação das operações jurídicas, econômicas e financeiras utilizadas para legitimar esses valores (Pereira, 2025).

A utilização de contas agregadas pode representar fator de risco para os sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro quando não acompanhada de mecanismos eficazes de segregação de registros e identificação dos usuários finais. Segundo os padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF), as instituições financeiras e de pagamento devem manter informações suficientes para identificar os clientes e reconstruir o histórico das operações sempre que solicitado pelas autoridades competentes, reduzindo possibilidades de ocultação patrimonial e de circulação de recursos ilícitos (FATF, 2012).

A dimensão financeira alcançada por esse mecanismo se tornou evidente na operação Carbono Oculto, realizada em agosto de 2025 no setor de combustíveis. Segundo o autor, a fintech BK Bank movimentou R$ 46 bilhões em cinco anos, valor associado a operações com recursos ilícitos. Após a identificação dessas irregularidades envolvendo contas-bolsão, o Banco



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Central publicou nova norma em 3 de novembro de 2025, estabelecendo vigência a partir de 1º de dezembro do mesmo ano (Martello, 2025). Segundo investigação da Polícia Federal, 2025.

Também ganhou destaque a regra de transição relacionada ao capital mínimo exigido, estruturada de maneira gradual até a implementação integral das novas exigências regulatórias. A norma manteve o modelo anterior até 30 de junho de 2026, aplicando posteriormente percentuais progressivos: 25% até dezembro de 2026, 50% até junho de 2027, 75% até dezembro de 2027 e 100% a partir de janeiro de 2028. Essa progressão foi vinculada ao fortalecimento do combate à lavagem de dinheiro e aos desvios realizados via PIX pelo crime organizado (Martello, 2025).

Nota-se que a utilização de contas-bolsão se relaciona diretamente à fragmentação financeira empregada pelo PCC para dificultar o rastreamento de valores ilícitos. Segundo o autor, a organização pulveriza transações em múltiplas contas, associando esse mecanismo ao uso de 'laranjas', empresas de fachada, *Fintechs*, bancos digitais, criptomoedas e transações eletrônicas distribuídas em diferentes canais. Entre 2015 e 2019, aproximadamente R$ 32 bilhões circularam por contas ligadas ao PCC. Já em 2024, houve pedido de bloqueio de R$ 8 bilhões vinculados a suspeitos relacionados à organização criminosa (Nicoloso, 2025):

> Entre 2015 e 2019, por exemplo, aproximadamente R$32 bilhões passaram por contas vinculadas a empresas ligadas ao PCC, segundo informes do Coaf, baseado na operação "Rei do Crime"6 feito pela polícia do estado de São Paulo. Com o avanço da tecnologia financeira, as OrCrims passaram a recorrer a transferências eletrônicas e criptomoedas para movimentar recursos de forma rápida e com menor risco de detecção. As moedas digitais, em especial, conferem um nível de anonimato que dificulta a rastreabilidade das transações por parte das autoridades reguladoras (Nicoloso, 2025, p. 320).

Observa-se, assim, que o avanço das transferências eletrônicas e das criptomoedas também ampliou a velocidade de circulação dos recursos ilícitos, reduzindo riscos imediatos de detecção e dificultando a identificação da origem e do destino do dinheiro movimentado. Nesse cenário, métodos tradicionais de monitoramento tornam-se insuficientes diante da fragmentação financeira observada. Por isso, o enfrentamento dessas práticas passou a exigir integração entre COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), Polícia Federal, Ministério Público e Receita Federal, além do uso de *big data*, inteligência artificial, blockchain e plataformas de compartilhamento de informações (Nicoloso, 2025).

A identificação do beneficiário final constitui um dos pilares do sistema internacional de prevenção à lavagem de dinheiro, uma vez que possibilita reconhecer quem efetivamente



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

controla ou usufrui economicamente dos recursos movimentados. A inexistência de informações completas acerca da titularidade econômica reduz a efetividade dos mecanismos de compliance, dificulta a identificação de operações suspeitas e amplia as possibilidades de utilização do sistema financeiro para fins ilícitos. Por essa razão, organismos internacionais recomendam que instituições financeiras e de pagamento mantenham registros capazes de assegurar a transparência das estruturas utilizadas nas operações financeiras (FATF, 2012).

Esse funcionamento compromete diretamente a efetividade das medidas exigidas pelo sistema antilavagem, sobretudo aquelas relacionadas à identificação do beneficiário final e à detecção de operações suspeitas. À medida que a circulação financeira ocorre de forma concentrada e pouco transparente, reduz-se a capacidade de reconstruir o percurso dos recursos e identificar os responsáveis pelas movimentações. Assim, a conta-bolsão desloca a atenção do titular formal para uma massa de valores em constante circulação, enfraquecendo a rastreabilidade patrimonial exigida pelos órgãos de fiscalização e justiça (Silva Filho, 2022).

Na Operação Carbono Oculto, a ocultação do beneficiário final esteve diretamente relacionada ao setor de combustíveis e ao uso de *Fintechs* para movimentação de recursos cuja procedência não podia ser facilmente identificada. Segundo Agarie e Ribeiro (2026), os depósitos em contas-bolsão constituíram o principal mecanismo de lavagem detectado na investigação. Como essas contas concentram valores de diversos usuários sob uma única titularidade formal, normalmente vinculada à *fintech*, os extratos deixam de individualizar remetentes, destinatários e beneficiários efetivos das transações realizadas (Agarie; Ribeiro, 2026):

> A “Operação Carbono Oculto”, deflagrada em 2025 pela Polícia Federal, em parceria com a Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal, investigou um esquema de lavagem de dinheiro referente ao setor de combustíveis. Conforme foi apurado o esquema valia-se de *Fintechs* para mover dinheiro sem que a procedência destes valores pudesse ser apurada. De maneira mais específica, foi constatado que durante tal operação, o principal mecanismo de lavagem de dinheiro foram os depósitos em contas bolsão, aproveitando-se da opacidade oriunda destas para a lavagem de capitais. Tal esquema só foi desvendado a partir da análise minuciosa das contas da instituição financeira inteira, um procedimento que demora meses e até mesmo anos, para individualizar as transações. Em todos estes casos, a baixa fiscalização das instituições pelos órgãos públicos resultou em brechas exploráveis. Por conta de uma regulação generalista que não levou em conta, ou subestimou em grande parte os riscos de aplicar ao setor financeiro regras estabelecidas originalmente para o setor tecnológico, aumentou-se de maneira exponencial o risco ao próprio sistema financeiro (Agarie; Ribeiro, 2026, p. 15).



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A dificuldade de identificar os responsáveis pelas movimentações tornou-se ainda mais evidente porque o esquema somente foi compreendido após análise detalhada das contas de toda a instituição financeira, procedimento que pode exigir meses ou até anos. Nesse contexto, o problema não se restringe à existência de uma conta intermediária, mas à complexidade de separar operações específicas dentro de grande volume de lançamentos financeiros. Assim, as contas-bolsão criam uma camada adicional de opacidade entre banco custodiante, instituição de pagamento e usuário final (Agarie; Ribeiro, 2026).

Mesmo diante da existência do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), responsável por reunir informações sobre contas bancárias, investimentos, representantes legais e vínculos financeiros, persistem limitações relevantes quanto à identificação do beneficiário efetivo dos recursos. Solicitações de acesso ao CCS podem se tornar ineficazes diante da anonimidade proporcionada pelas contas-bolsão, especialmente quando valores são distribuídos entre diferentes instituições financeiras. Dessa forma, a estrutura dificulta a identificação do verdadeiro proprietário dos fundos movimentados (Agarie; Ribeiro, 2026).

## RESOLUÇÕES NORMATIVAS RELEVANTES E A VULNERABILIDADE REGULATÓRIA

A Resolução BCB nº 518, publicada em 3 de novembro de 2025, promove alterações na Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, responsável por disciplinar a abertura, manutenção e encerramento de contas de pagamento. A norma foi aprovada pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil em 29 de outubro de 2025, com fundamento na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passando a produzir efeitos em 1º de dezembro de 2025 (BCB, 2025b).

Entre as mudanças introduzidas, destaca-se a exigência de encerramento de contas diante de irregularidades graves cadastrais ou da prestação de serviços financeiros sem respaldo legal ou regulatório adequado. A resolução também amplia o controle sobre a finalidade efetiva das movimentações realizadas nas contas de pagamento. Já quanto à utilização de recursos para pagamentos, recebimentos ou compensações em nome de terceiro, há alguns aspectos a serem observados.

Passou a ser considerada irregular quando comprometer a identificação dos envolvidos ou favorecer a ocultação de obrigações financeiras. Com isso, a fiscalização deixa de se limitar à existência formal da conta e passa a alcançar a forma concreta de utilização dos recursos. Esse ponto possui relação direta com estruturas semelhantes às contas-bolsão, marcadas pela dificuldade de individualização dos beneficiários efetivos (BCB, 2025b).



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Embora o texto normativo não utilize expressamente o termo *fintech*, suas disposições atingem instituições que operam contas de pagamento no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro. A resolução determina o encerramento de contas quando o titular utiliza a estrutura para prestação irregular de serviços financeiros ou de pagamento, sem autorização legal ou em desacordo com a regulamentação vigente (BCB, 2025b).

Na prática, isso alcança modelos que concentram recursos de terceiros em uma única estrutura financeira, dificultando a identificação dos reais envolvidos nas operações realizadas. O fortalecimento das medidas de identificação e rastreabilidade aparece sustentado por três exigências centrais estabelecidas pela resolução (BCB, 2025b).

Primeiramente, as instituições devem desenvolver critérios próprios para identificar prestações irregulares de serviços financeiros ou de pagamento realizados pelos titulares das contas. Além disso, a norma autoriza o uso de bases de dados públicas e privadas para subsidiar essas verificações. Por fim, todos os critérios utilizados precisam ser documentados, aprovados pela diretoria e mantidos disponíveis ao Banco Central do Brasil por, no mínimo, dez anos, juntamente aos registros de encerramento das contas (BCB, 2025b).

Já a Resolução CMN nº 5.261, de 3 de novembro de 2025, altera a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos. A norma foi editada pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 30 de outubro de 2025, com fundamento na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Sua vigência se inicia em 1º de dezembro de 2025, alcançando instituições financeiras responsáveis por contas de depósitos (BCB, 2025a).

A supervisão prudencial recebe reforço porque as instituições financeiras devem encerrar contas de depósitos quando verificarem irregularidades graves nas informações prestadas pelo titular ou quando houver prestação de serviços financeiros ou de pagamentos no Sistema Financeiro Nacional ou no Sistema de Pagamentos Brasileiro sem previsão legal ou sem aderência à regulamentação vigente. Essa exigência desloca a atuação institucional para o acompanhamento da finalidade da conta (BCB, 2025a).

Isto ocorre especialmente quando o titular utiliza recursos depositados para pagamentos, recebimentos ou compensações de obrigações em nome de terceiros. O aprimoramento da gestão de riscos aparece na previsão de que a utilização de contas de depósitos para movimentações em nome de terceiros pode permitir a ocultação ou a substituição de obrigações financeiras desses terceiros e inviabilizar sua identificação (BCB, 2025a).



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essa passagem dialoga diretamente com a lógica das contas-bolsão, pois a concentração de valores de diferentes pessoas em uma mesma estrutura pode dificultar a identificação do titular econômico de cada obrigação. Assim, a resolução trata a movimentação em nome de terceiros como fator que exige identificação, avaliação e encerramento da conta quando configurada a hipótese normativa (BCB, 2025a).

As exigências de controle e compliance aumentam porque a instituição deve utilizar critérios próprios para identificar a prestação irregular de serviços financeiros ou de pagamentos pelo cliente titular, inclusive com uso de informações constantes em bases de dados públicas ou privadas. Além disso, esses critérios devem ser documentados, aprovados pela diretoria e mantidos à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, dez anos, junto com a documentação relacionada ao encerramento das contas (BCB, 2025a).

Com isso, a resolução reduz a opacidade de estruturas semelhantes às contas-bolsão, pois exige rastreabilidade, responsabilidade interna e guarda documental sobre decisões de encerramento (BCB, 2025a). A partir das duas resoluções, as vulnerabilidades aparecem ligadas ao uso de contas de pagamento e contas de depósitos para finalidades que ultrapassam a relação formal entre instituição e titular. A Resolução BCB nº 518/2025 e a Resolução CMN nº 5.261/2025 não tratam apenas da abertura, manutenção e encerramento dessas contas.

Observa-se que as duas Resoluções passam a alcançar situações em que os recursos são utilizados para pagamentos, recebimentos ou compensações em nome de terceiros. Esse ponto evidencia o descompasso entre inovação financeira e regulação estatal, porque modelos que concentram valores de terceiros em uma única estrutura financeira podem operar antes que a fiscalização consiga individualizar os envolvidos e verificar a finalidade efetiva de cada movimentação (BCB, 2025a; BCB, 2025b).

Além disso, as lacunas no controle das instituições de pagamento ficam evidenciadas quando a Resolução BCB nº 518/2025 passa a exigir critérios próprios para identificar prestações irregulares de serviços financeiros ou de pagamento realizadas pelos titulares das contas. Essa previsão indica que a instituição precisa deixar de observar apenas a existência formal da conta e passar a examinar a forma concreta de utilização dos recursos.

A vulnerabilidade se manifesta quando o titular utiliza a conta para prestar serviços financeiros ou de pagamento sem autorização legal, em desacordo com a regulamentação vigente ou sem respaldo regulatório adequado, especialmente em estruturas semelhantes às contas-bolsão (BCB, 2025b). Também se observa que as dificuldades de rastreabilidade e supervisão decorrem da movimentação de recursos em nome de terceiros, pois as duas



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

resoluções associam esse uso à possibilidade de comprometer a identificação dos envolvidos, favorecer a ocultação de obrigações financeiras ou inviabilizar a identificação de terceiros.

No caso da Resolução CMN nº 5.261/2025, a conta de depósitos pode ser usada para pagamentos, recebimentos ou compensações de obrigações de terceiros, o que exige identificação, avaliação e encerramento da conta quando configurada a hipótese normativa. No caso da Resolução BCB nº 518/2025, a conta de pagamento passa a receber controle sobre a finalidade efetiva das movimentações realizadas (BCB, 2025a; BCB, 2025b).

Nesse sentido, as fragilidades na identificação de beneficiários finais aparecem de modo mais direto quando as duas normas tratam de estruturas que concentram recursos de diferentes pessoas em uma mesma organização financeira. A Resolução BCB nº 518/2025 relaciona a irregularidade ao comprometimento da identificação dos envolvidos e à ocultação de obrigações financeiras.

A Resolução CMN nº 5.261/2025 aponta que a movimentação em nome de terceiros pode permitir a ocultação ou a substituição de obrigações financeiras desses terceiros e inviabilizar sua identificação. Essa dinâmica se aproxima das contas-bolsão, porque dificulta a individualização do titular econômico de cada obrigação (BCB, 2025a; BCB, 2025b).

Por fim, cabe citar que a existência de assimetrias regulatórias exploráveis aparece quando as resoluções alcançam instituições diferentes, mas disciplinam riscos semelhantes. A Resolução BCB nº 518/2025 incide sobre contas de pagamento e alcança instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro. Já a Resolução CMN nº 5.261/2025 incide sobre contas de depósitos e alcança instituições financeiras.

Essa separação revela a necessidade de controles equivalentes sobre estruturas distintas, pois tanto contas de pagamento quanto contas de depósitos podem ser utilizadas para movimentações em nome de terceiros, prestação irregular de serviços e redução da rastreabilidade dos beneficiários finais (BCB, 2025a; BCB, 2025b).

## DESAFIOS REGULATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS NO CONTROLE DA LAVAGEM DE DINHEIRO EM *FINTECHS*

A análise da lavagem de dinheiro em *Fintechs* exige abordagem que ultrapasse a descrição formal das normas e alcance os problemas estruturais da regulação contemporânea. Entre esses problemas, destaca-se a identificação do beneficiário final, uma vez que a opacidade sobre quem efetivamente controla pessoas jurídicas, contas e estruturas negociais favorece processos de ocultação e dissimulação patrimonial. Em matéria de prevenção, a transparência sobre o titular real da operação constitui elemento central para a efetividade dos mecanismos de rastreamento, sobretudo em contextos de circulação digital acelerada de recursos (Badaró;



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Bottini, 2023; FATF, 2023). Sob a perspectiva penal e regulatória, a dificuldade de individualização do real titular econômico da movimentação financeira compromete não apenas a detecção de operações suspeitas, mas também a capacidade de reconstrução do itinerário do capital ilícito (Mendroni, 2022; Silva Filho, 2022).

Nesse cenário, a supervisão baseada em risco apresenta-se como modelo mais adequado do que soluções uniformes e meramente formais. A heterogeneidade das *Fintechs*, de seus produtos e de seus volumes transacionais impede que todas sejam submetidas ao mesmo padrão de controle, como se compartilhassem grau idêntico de exposição à lavagem de dinheiro. A abordagem baseada em risco permite calibrar a intensidade regulatória conforme porte, complexidade operacional, perfil de clientela e natureza dos serviços prestados, o que tende a tornar-se a fiscalização mais eficiente e proporcional (FATF, 2021; Machado, 2022). Essa lógica é especialmente importante em ambientes de assimetria regulatória, nos quais instituições de pagamento podem operar com alta capilaridade tecnológica e grande capacidade de circulação de valores, sem que seus deveres de vigilância acompanhem, no mesmo ritmo, a sofisticação dos riscos envolvidos (Porto; Duarte, 2025).

Além disso, a efetividade do sistema preventivo depende da interoperabilidade entre agentes privados e autoridades públicas. O compartilhamento qualificado de informações entre instituições de pagamento, órgãos supervisores, unidades de inteligência financeira e autoridades investigativas constitui pressuposto para reduzir zonas de opacidade e elevar a capacidade estatal de resposta. Os padrões internacionais do GAFI/FATF reconhecem que o fluxo eficiente de informações é um dos pilares do sistema antilavagem, especialmente em mercados digitalizados e com múltiplos intermediários (FATF, 2017; FATF, 2026). No caso brasileiro, essa discussão ganha relevância porque a expansão dos meios eletrônicos de pagamento e o avanço das *Fintechs* produziram novos ganhos de inclusão e concorrência, mas também intensificaram desafios ligados à rastreabilidade, à transparência e à coordenação institucional (Marques; Freitas; Paula, 2022; Veiga, 2022).

A responsabilidade regulatória das *Fintechs* deve ser compreendida, portanto, em sentido ampliado, sobretudo no âmbito dos pagamentos instantâneos e da intermediação financeira digital. Não basta exigir o cumprimento formal de deveres cadastrais ou documentais; torna-se necessário exigir governança de risco, monitoramento contínuo de operações, verificação de compatibilidade entre perfil do cliente e comportamento transacional, além de mecanismos de reporte que sejam compatíveis com a velocidade de circulação dos recursos. Como observam estudos recentes sobre criminalidade financeira e inteligência regulatória, a modernização dos meios de pagamento exige, de forma correspondente, a modernização das



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

práticas de controle e prevenção (Nicoloso, 2025; Costa, 2025). Em outras palavras, quanto maior a eficiência operacional e a escalabilidade tecnológica das plataformas, maior tende a ser a exigência de diligência regulatória.

Nesse contexto, o uso de inteligência artificial e de sistemas avançados de análise de dados surge como ferramenta promissora para o aperfeiçoamento dos mecanismos de detecção de padrões suspeitos. Modelos híbridos de classificação e detecção de anomalias podem ampliar a capacidade de identificação de condutas atípicas em ambientes de grande volume transacional, superando parcialmente limitações dos sistemas baseados apenas em regras fixas (Rouhollahi, 2021). Ainda assim, a adoção dessas ferramentas não deve ser tratada como solução autônoma ou neutra, pois envolve riscos de falsos positivos, opacidade algorítmica, vieses decisórios e tensões com garantias jurídicas associadas à proporcionalidade e à proteção de dados. Por isso, o emprego de inteligência artificial precisa ser articulado a critérios de governança, auditabilidade e supervisão humana, de modo a fortalecer o compliance sem comprometer a legitimidade do controle.

Por fim, a tensão entre inovação financeira, inclusão bancária e incremento de risco regulatório precisa ser tratada de forma crítica. A expansão das *Fintechs* e dos meios digitais de pagamento ampliou o acesso da população a serviços financeiros e contribuiu para a diversificação do mercado, o que representa avanço relevante do ponto de vista econômico e social (Marques; Freitas; Paula, 2022). Entretanto, a literatura e os padrões internacionais mostram que a inclusão financeira não pode ser pensada de forma dissociada da prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de se ampliar a utilização de canais formais por agentes que se aproveitam de fragilidades regulatórias e informacionais (FATF, 2017; Agarie; Ribeiro, 2026). O desafio contemporâneo, portanto, não consiste em escolher entre inovação e controle, mas em construir uma regulação proporcional, orientada por risco e tecnicamente compatível com a complexidade do ecossistema financeiro digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou o uso das contas-bolsão por *Fintechs* e seus impactos na prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil, à luz do recente fortalecimento regulatório promovido pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional. Os resultados permitiram concluir que esse modelo operacional favoreceu vulnerabilidades relevantes ao concentrar recursos de múltiplos usuários sob uma única titularidade formal, dificultando a identificação de beneficiários finais, a rastreabilidade das operações financeiras e a atuação dos órgãos responsáveis pelo controle e pela investigação de ilícitos.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O problema de pesquisa foi respondido ao demonstrar que a utilização das contas-bolsão contribuiu para fragilidades no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, sobretudo em razão da opacidade das movimentações financeiras e da dependência de registros internos das instituições de pagamento para a individualização das transações. Embora tais estruturas tenham sido originalmente concebidas para conferir maior eficiência operacional às *Fintechs*, verificou-se que sua utilização também ampliou riscos regulatórios explorados por organizações criminosas, conforme evidenciado pela Operação Carbono Oculto.

Quanto aos objetivos propostos, constatou-se que a pesquisa caracterizou as *Fintechs* e as contas-bolsão, contextualizou sua relação com as etapas da lavagem de dinheiro e analisou os impactos das Resoluções BCB nº 518/2025 e CMN nº 5.261/2025. As novas normas representam importante avanço regulatório ao fortalecer exigências relacionadas à identificação dos usuários, à rastreabilidade das operações, ao encerramento de contas irregulares e à manutenção de registros documentais, reduzindo assimetrias anteriormente existentes entre instituições financeiras e instituições de pagamento.

Entretanto, os resultados também demonstram que o fortalecimento normativo, embora relevante, não elimina integralmente os riscos associados ao uso dessas estruturas. A efetividade das novas regras dependerá da capacidade de supervisão dos órgãos reguladores, da implementação de controles internos eficientes pelas instituições de pagamento e do aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de identificação do beneficiário final, especialmente diante da constante evolução das tecnologias financeiras.

Como limitação, a pesquisa fundamentou-se em revisão narrativa da literatura, legislação, documentos oficiais e produção acadêmica recente, não contemplando análise empírica de dados internos das instituições de pagamento. Assim, recomenda-se que estudos futuros ampliem a investigação mediante pesquisas empíricas, análise de decisões judiciais, dados administrativos e relatórios regulatórios, permitindo avaliar a efetividade prática das alterações normativas introduzidas em 2025 e sua contribuição para o fortalecimento do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro.

**NOTA:** Os fatos mencionados neste trabalho decorrem de investigações oficiais ainda sujeitas ao devido processo legal. Os dados apresentados são decorrem de investigações oficiais ou de fontes documentais, divulgados na imprensa, Banco Central e pela Política Federal.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

## REFERÊNCIAS

AGARIE, Caio Vinicius Roldão; RIBEIRO, Marco Antonio. **O uso das *Fintechs* na lavagem de capitais pelo crime organizado**. 2026. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado) - Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2026. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/272977/TCC-UFSC__assinadoCaio_MarcoAntonio_%25281%2529_assinado.pdf?sequence=1. Acesso em: 9 abr. 2026.

ALMEIDA, Matheus. O que são as "contas-bolsão" das *Fintechs*, um "problema" para as investigações, segundo a Receita Federal. **IstoÉ Dinheiro**, 28 ago. 2025. Disponível em: https://istoedinheiro.com.br/contas-bolsao-*Fintechs*-o-que-e. Acesso em: 9 abr. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 518, de 3 de novembro de 2025**. Altera a Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 168, 4 nov. 2025. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=518. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN nº 5.261, de 3 de novembro de 2025**. Altera a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 120, 4 nov. 2025. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5261. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 3, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Receita Federal. Operação Carbono Oculto: RFB e órgãos parceiros combatem organização responsável por sonegação e lavagem de dinheiro no setor de combustíveis. 28 ago. 2025. Atualizado em: 1 out. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis. Acesso em: 9 abr. 2026.

COSTA, Isac. Contas-bolsão e transparência em pagamentos, ativos virtuais e câmbio. **Consultor Jurídico**, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-mar-25/contas-bolsao-e-transparencia-em-pagamentos-ativos-virtuais-e-cambio/. Acesso em: 9 abr. 2026.

COSTA, Poliana Kálida Andrade da. O impacto das criptomoedas nos crimes financeiros: uma análise jurídica do Bitcoin como instrumento de lavagem de dinheiro no Brasil. **Revista Delos**, v. 18, n. 74, p. 1-27, 2025. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/7405. Acesso em: 9 abr. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Consolidated FATF standards on information sharing**. Paris: FATF, 2016. Atualizado em: nov. 2017. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Consolidated-fatf-standard-information-sharing.html. Acesso em: 25 jun. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **FATF guidance on AML/CFT measures and financial inclusion, with a supplement on customer due diligence**. Paris: FATF, 3 nov. 2017. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/Financial-inclusion-cdd-2017.html. Acesso em: 25 jun. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Guidance on beneficial ownership of legal persons**. Paris: FATF, 10 mar. 2023. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-Beneficial-Ownership-Legal-Persons.html. Acesso em: 25 jun. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Guidance on beneficial ownership and transparency of legal arrangements**. Paris: FATF, 11 mar. 2024. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-Beneficial-Ownership-Transparency-Legal-Arrangements.html. Acesso em: 25 jun. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Guidance on risk-based supervision**. Paris: FATF, 4 mar. 2021. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-supervision.html. Acesso em: 25 jun. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF recommendations**. Paris: FATF, 2012. Atualizado em 2023. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org. Acesso em: 9 abr. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **The FATF recommendations**. Paris: FATF, 2012. Atualizado em: jun. 2026. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html. Acesso em: 25 jun. 2026.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Francisco Guilherme de Mendonça. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil: aspectos jurídicos contemporâneos**. 2024. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/8488/4/TCC_FranciscoLeite.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026.

MACHADO, Carolina Gonçalves Queiroz. **Assimetria regulatória entre instituições financeiras e instituições de pagamento**. 2022. 39 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35533/1/AssimetriaRegulat%C3%B3riaEntre.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Frank Borges; FREITAS, Vérica; PAULA, Veronica Angelica Freitas de. Cadê o banco que estava aqui? O impacto dos bancos digitais no mercado brasileiro. **JISTEM - Journal of Information Systems and Technology Management**, v. 19, p. 1-16, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/jistm/a/cwsXS5GScbCvYjYsCDzrQ3b/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 9 abr. 2026.

MARTELLO, Alexandro. Banco Central publica norma para acabar com “contas-bolsão” usadas pelo crime organizado para lavar dinheiro. **G1**, 3 nov. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/11/03/banco-central-baixa-regra-para-acabar-com-as-contas-bolsao-utilizadas-pelo-crime-organizado.ghtml. Acesso em: 9 abr. 2026.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NICOLOSO, Carlo Pegoraro. Inteligência financeira no sistema penitenciário: estratégias de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 6, n. 1, p. 313-332, 2025. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1083. Acesso em: 9 abr. 2026.

PEREIRA, Luan Carlos. Comentários sobre o delito de lavagem de dinheiro. **Revista da ESMESC**, v. 32, p. 1-20, 2025. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/492. Acesso em: 9 abr. 2026.

PORTO, Antônio José Maristrello; DUARTE, Paula da Cunha. Brechas regulatórias, *Fintechs* e o desafio do combate à lavagem de dinheiro. **FGV**, 25 set. 2025. Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/brechas-regulatorias-*Fintechs*-e-o-desafio-do-combate-lavagem-de-dinheiro. Acesso em: 9 abr. 2026.

ROUHOLLAHI, Zeinab. **Towards artificial intelligence enabled financial crime detection**. arXiv, 23 maio 2021. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2105.10866. Acesso em: 25 jun. 2026.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

SALES, Nayara. O fim da era das “contas-bolsão”: mais segurança e responsabilidade no sistema financeiro. **Finsiders Brasil**, 2 fev. 2026. Disponível em: https://finsidersbrasil.com.br/noticias-sobre-*Fintechs*/o-fim-da-era-das-contas-bolsao-mais-seguranca-e-responsabilidade-no-sistema-financeiro/. Acesso em: 9 abr. 2026.

SILVA FILHO, Sérgio Quintão e. **Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação**. 2022. 271 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/c8cc6702-eea8-4e40-9414-1af5aaf6f067/content. Acesso em: 9 abr. 2026.

VEIGA, Fábio Silva. O conceito de empresa na sociedade digitalizada: referência às fintech's. **Revista JurisFIB**, v. 13, n. 13, p. 101-111, 2022. Disponível em: https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/611. Acesso em: 9 abr. 2026.



Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.